ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-848/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19060/2013
PROTOCOLO	:	1461589
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 091/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE – IRREGULARIDADE – MULTA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. Procedimento Licitatório – Convite – Irregularidade com aplicação de multa;
2. Formalização do Contrato e sua execução financeira regulares.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a contratação pública cujo procedimento licitatório desenvolveu-se na modalidade de Convite identificado sob n. 055/2013, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do município de Miranda, cujo objeto foi a aquisição de materiais de limpeza, higiene e consumo para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, tendo sagrado vencedora a empresa Sandro Antônio Maciel-ME, consoante demonstra o Contrato n. 091/2013.

Os documentos da mencionada contratação foram enviados e sobre os mesmos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise

Processual n. 325/2014, que constatou a ausência de autorização para realização da licitação, bem como intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, e em decorrência do encerramento do prazo contratual, anotou ainda ausência de documentos a demonstrar a execução

financeira, sugerindo a intimação para atendimento, o que determinei nos termos do Despacho de f. 165.

Devidamente intimado, o responsável pelo Fundo Municipal encaminhou resposta com documentos, e os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 8065/2014, atestando que as irregularidades anteriormente apontadas se mantiveram, e no tocante à execução financeira do contrato, a mesma foi regularmente demonstrada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11421/2014, no sentido de que as irregularidades encontradas no procedimento licitatório geraram a ilegalidade na formalização do contrato e aditamentos, bem como na execução financeira, consoante previsto no artigo 49, § 2º e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido o Ministério Público de Contas Conclui o MPC opinou que a Corte julgue como ilegal e irregular o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira, aplicando multa ao ordenador de despesas. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade Convite que o Fundo Municipal de Saúde de Miranda iniciou com vistas ao fornecimento de materiais de limpeza e consumo visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, consoante demonstra a cláusula primeira do Contrato n. 091/2013 – f. 154, firmado com a empresa Sandro Antonio Maciel-ME.

A instrução processual demonstra que as três fases previstas no artigo 120, incs. I a III do Regimento Interno desta Corte foram concluídas, e que no tocante a primeira fase, duas irregularidades se mantiveram, mesmo após a ter sido oportunizada defesa a justificativa ao Responsável, a primeira pela ausência de autorização para a realização do certame licitatório e a segunda decorrente da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas,

sendo que as duas fases subsequentes – formalização do contrato e sua execução financeira – foram tidas como regulares, consoante atestado pelas duas manifestações trazidas aos autos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 161/164; e 198/201.

Como já mencionado, em seu parecer de f. 202/204, o Ministério Público de Contas manifestou entendimento de que a irregularidade no procedimento licitatório macula a contratação e a execução financeira decorrentes, sugerindo que todas as fases sejam julgadas como ilegais e irregulares, aplicando-se multa, tendo fundamentado dito posicionamento.

Em que pese existirem normas a apoiar o posicionamento expendido pelo Ministério Público de Contas, é cediço que esta Corte de Contas tem adotado posicionamento diverso quanto ao efeito automático da nulidade contratual e sua execução financeira em decorrência de defeito no procedimento licitatório, especialmente porque restou demonstrado que a formalização do contrato e a mencionada execução financeira não padeceram de qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, me permito discordar do parecer do Ministério Público de Contas, uma vez que a perfeita formalização e execução do contrato impedem uma declaração de ilegalidade porque representaria um enriquecimento sem causa para a administração pública que recebeu na integralidade o objeto e por este pagou regularmente.

Para que dúvidas não pairem quanto a este ponto, transcrevo o resumo da execução financeira levada a cabo pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda:

Valor inicial do contrato	R$ 79.931,35
Valor empenhado	R$ 79.931,35
Despesa liquidada	R$ 79.931,35
Pagamento efetuado	R$ 79.931,35

Assim apresentadas às razões, voto pela IRREGULARIDADE da primeira fase da contratação pública em comento – procedimento licitatório

-, mencionada no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, e nos termos do artigo 41, caput da Lei Complementar n. 160/2012; pela REGULARIDADE da segunda e terceira fase – contrato administrativo e sua execução financeira -, nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, observado o disposto no artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012; Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF n. 637.258.941-91, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, em decorrência da publicação – art. 61 da Lei Federal n. 8.666/ e remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 170, § 1º, inc. I, alínea a do Regimento Interno desta Corte de Contas. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a Senhora Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 005ª Sessão Ordinária de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade da primeira fase da contratação pública em comento e procedimento licitatório, mencionada no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, e nos termos do artigo 41, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela regularidade da segunda e

terceira fase do contrato administrativo e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, observado o disposto no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, à Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF nº 637.258.941-91, ex-Prefeita Municipal de Miranda, em decorrência da publicação, artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Marlene de Matos Bossay, ex-Prefeita Municipal de Miranda., efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Conta do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; V) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa